

A. I. Nº - 269193.0141/09-4
AUTUADO - SUPERMERCADO C&S LTDA.
AUTUANTE - GERALDO BARROS RIOS
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET 05.07.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0155-05/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/2009, exige ICMS e multa totalizando o valor histórico de R\$40.939,28, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Os demonstrativos que compõem o anexo II.1 e as notas fiscais reconstituídas que compõem o anexo II.2 fazem prova da irregularidade. - Valor histórico: R\$33.877,30; Multa Fixa: 10%.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal. Os demonstrativos que compõem o anexo III.1 e as notas fiscais reconstituídas que compõem o anexo II.2 fazem prova da irregularidade. - Valor histórico: R\$1.663,73; Multa Fixa: 1%.
3. Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. A saída está contemplada com redução da base de cálculo, de modo que a carga tributária efetiva seja 7%. O contribuinte utilizou crédito com alíquota de 12%, como se vê no demonstrativo que compõe o anexo IV.1. Note-se que tal planilha traz, algumas vezes, mais de uma linha com o mesmo número de nota fiscal; decorre de ter sua origem no arquivo SINTEGRA, registro 54, que relaciona cada item de mercadoria de uma mesma nota fiscal, como se percebe na cópia no anexo IV.2. - Valor histórico: R\$1.523,47; percentual de multa aplicada: 5%.
4. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. O demonstrativo que compõem o anexo V.1 faz prova da irregularidade. Na cópia da nota fiscal (anexo V.2) vê-se que o contribuinte rascunhou o tipo da operação para fins fiscais: "USO CONS..."; também não utilizou o crédito fiscal. Mesmo tendo consciência do tipo de operação, deixou de recolher o DIFAL correspondente. - Valor histórico: R\$860,70; percentual de multa aplicada: 60%.
5. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regulamente escrituradas. Trata-se de maçã, que à época da apuração era tributável. O anexo VI.1 contém o demonstrativo e o anexo VI.2 é uma amostra das respectivas nota fiscais de saídas. - Valor histórico: R\$727,28; percentual de multa aplicada: 60%.
6. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação comprobatória do direito ao referido crédito. Lançou no livro R/ créditos, R\$1.221,00 referente "antecipação paga na Nota Fisca

anexo VII. Tal nota não consta do registro 50 do SINTEGRA; instado a justificar-se, o contribuinte deixou de fazê-lo, resultando nesta imputação. - Valor histórico: R\$1.221,00; percentual de multa aplicada: 60%.

7. Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Transferiu a menos o total de imposto debitado pelas saídas para o Resumo de Apuração do Imposto – Débito do Imposto, no livro Registro de Apuração do ICMS, como se vê no anexo VIII, a saber: jul/2006: R\$40.530,93 – R\$40.344,82 = R\$186,11 e jan/2007: R\$35.121,94 – R\$34.614,00 = R\$507,94; num total de R\$694,05. - Valor histórico: R\$694,05; percentual de multa aplicada: 60%.
8. Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Transferiu a mais o total de imposto creditado pelas entradas para o Resumo de Apuração do Imposto – Crédito do Imposto, no livro Registro de Apuração do ICMS, como se vê no anexo IX, a saber: out/2006: R\$21.573,80 – R\$21.342,05 = R\$231,75. - Valor histórico: R\$231,75; percentual de multa aplicada: 60%.
9. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Valor contábil de out/2007, das entradas e das saídas, diferem daqueles constantes do livro RAICMS, como se percebe comparando-se o relatório da DMA consolidada com o resumo constante na Auditoria da Conta Corrente, demonstrativos que compõem o anexo X. - Valor da Multa Fixa: R\$140,00.

O contribuinte reconheceu e efetuou o pagamento de parte do débito (fl. 234) e ingressou com impugnação ao lançamento da parte restante do crédito tributário às fls. 131/134, porém, visando auferir os benefícios da Lei de nº 11.908/10, efetuou o pagamento do valor remanescente devido e do parcelamento, conforme documentos anexados aos autos, fls. 235/235, emitidos pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, o que comprova que o autuado procedera ao pagamento integral do débito originalmente lançado.

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica EXTINTO o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, restando PREJUDICADA a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário do Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 269193.0141/09-4, lavrado contra **SUPERMERCADOS C&S LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA